

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO**

O Núcleo de Fiscalização II, por meio dos auditores signatários da presente representação, vem respeitosamente perante V. Ex.^a, com fulcro no inciso VI do art. 43 c/c art. 46 da Lei nº 8.258/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão interpor

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR,

INAUDITA ALTERA PARS

em face do Sr. (a) João de Sousa Rolim Neto, Secretário de Saúde do Município de Lago dos Rodrigues/MA, da Empresa E. G. de Oliveira L Machado Eireli, CNPJ: 32.314.875/0001-54, com sede na Rua VP 1, nº 8, Coab 2 – Cidade: Bacabal/MA, CEP 65700-000 e do Sr. Eduardo Gonçalves de Oliveira Lacerda Machado, sendo demonstrado pelos fatos e fundamentos aduzidos a seguir:

1. PRELIMINAR

A presente Representação decorre do exercício regular da atividade de fiscalização para verificar a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, possibilitando verificar aspectos fundamentais previstos na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais dos órgãos e entidades fiscalizados por esta Corte de Contas, cuja competência foi designada a este Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II, por meio da Resolução TCE/MA nº 324 de 11 de março de 2020 e Resolução nº 326, de 22 de abril de 2020 e efetuada com fundamento na

Constituição Federal, arts. 70 e 71; na Lei Orgânica deste TCE/MA, artigos 36, 44, IV; no Regimento Interno – TCE/MA.

Com finalidade de instruir o processo nº 6931/2022 TCE/MA, de natureza Fiscalização, Espécie Auditoria, que atende ao Plano Bienal de Fiscalização, aprovado pela Decisão PL-TCE nº 729/2021, ao Plano Anual de Atividades, aprovado em sessão plenária, e, com base no disposto no art. 45 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Portaria nº 855, de 29 de setembro de 2022 (publicada no Diário Oficial do TCE, edição nº 2174/2022, de 30/09/2022); Ofício nº 268/2022/PRESI/TCE, de 29 de setembro de 2022, e demais normativos, foram realizados os trabalhos de fiscalização *in loco* no Município de Lago dos Rodrigues, no período de 17 a 21 de outubro de 2022.

2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Trata-se do Contrato nº 01/AD/003/2022, Processo Administrativo nº 1403001/2022, Pregão Eletrônico nº 009/2021-SRP (PMPR), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Lago dos Rodrigues através da Secretaria Municipal de Saúde e a empresa E. G. DE OLIVEIRA L MACHADO EIRELI, para prestação dos serviços de realização de exames médicos de imagem e laboratoriais destinados à rede de Saúde deste Município.

O valor global dos serviços contratados é de R\$ 1.254.830,00 (um milhão, duzentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e trinta reais), conforme disposto no Anexo I.

Resumidamente, foram contratados os seguintes serviços:

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	QUANT.	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
Tomografias Computadorizada	360	350,00	126.000,00
Ultrassonografias	7950	Preços variados	414.350,00
Retossigmoidoscopia	250	253,00	63.250,00
Eletroencefalograma	250	92,00	23.000,00
Radiografias diversas	9250	Valores diversos	347.100,00
Exames Laboratoriais (diversos)	32400	Valores diversos	281.130,00
TOTAL	50460		1.254.830,00

Ocorre Sr. Relator que, em fiscalização *in loco* esta equipe constatou o que segue:

1. A Empresa E. G. de Oliveira L. Machado Eireli, CNPJ: 32.314.875/0001-54, pertence ao Sr. Eduardo Gonçalves de Oliveira Lacerda Machado, médico, contratado do Município de Lago dos Rodrigues (Anexo II);

2. Os serviços supostamente executados pela Empresa E. G. de Oliveira L. Machado Eireli, são, em parte, prestados no Hospital Raimundo Joaquim de Sousa, por profissionais contratados pelo município e utilizando as instalações, equipamentos e insumos fornecidos pelo município;

3. Acerca dos **exames de Tomografia Computadorizada**, foram contratados 360 (trezentos e sessenta) exames a um valor de R\$ 350,00 cada, que totalizam R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais) e pagos até 12 de setembro de 2022 o valor total de R\$ 98.000,00 que corresponde a 280 exames de tomografia computadorizada;

4. A equipe de fiscalização constatou no município que as tomografias computadorizadas são realizadas no Hospital Regional de Pedreiras. Para os pacientes internos ou atendidos na emergência, a Assistente Social, Sra. Cleane Ramos dos Santos faz a solicitação via sistema de regulação, e, assim que é autorizado, o paciente é levado de ambulância para realizar o exame;

5. No caso, das solicitações de tomografias computadorizadas, realizadas por profissionais em atendimento ambulatorial, a Sra. Fadilane Fernandes Brito de Oliveira solicita realização do exame para o Hospital Regional de Pedreiras, através do e-mail do Centro de Regulação, e, assim que é autorizado, o paciente se dirige ao Hospital Regional para realizá-lo;

6. Por fim, ressalto que entre os serviços oferecidos pelo Hospital, dispostos em *card* na recepção do atendimento não consta o exame de Tomografia Computadorizada;

Foto 1:



7. Os **exames de Raio X/Radiografia**, oferecidos pelo Hospital Municipal, são realizados nas dependências do Hospital pelos servidores Paloma Félix de Lima e Francisco Fagner, ambos Técnicos em Radiologia, contratados pelo Município, e, segundo informações prestadas por esses servidores, o aparelho de Raio X/Radiografia pertence ao Município, e desde o início das atividades do Hospital, funciona normalmente, e que em nenhum momento foram informados sobre a possibilidade do aparelho pertencer a outro proprietário;

8. Informaram ainda que, os materiais (insumos) utilizados na realização dos exames são solicitados à Diretora do Hospital, Sra. Irislete Tomé da Silva, e, entregues por uma empresa que desconhecem o nome;

9. Ainda segundo informações prestadas pela Sra. Irislete Tomé da Silva, os exames de Raio X/Radiografia não são laudados. Após a sua realização, as “chapas” são entregues para o médico solicitante;

10. Segundo dados fornecidos pelo Hospital, foram realizados até 18 de outubro de 2022 os seguintes exames de Raio X/Radiografia:

HOSPITAL RAIMUNDO JOAQUIM DE SOUSA							
QUANTITATIVO DE EXAMES RAIOS - X - MENSAL							
NOME	ABRIL	MAIO	JUNH	JULH	AGOS	SET	01/10 Á 18/10/2022
RAIO-X TORAX	51	39	42	29	85	84	37
RAIO-X ANTE BRAÇO (AP/PF)	02	06	06	0	04	12	0
RAIO-X JOELHO (AP/ PF)	19	04	25	15	22	18	12
RAIO-X COLUNA (AP/PF)	04	01	0	03	05	06	0
RAIO-X TORNOZELO (AP/PF)	08	05	08	03	06	09	02
RAIO-X MÃO	12	10	06	04	16	23	11
RAIO-X PUNHO	14	11	0	04	22	16	07
RAIO-X BRAÇO	03	0	16	0	0	0	0
RAIO-X PERNA / FEMUR	11	16	02	04	11	19	06
RAIO-X COTOVELO	04	07	1	01	06	02	04
RAIO-X ABDOMEN	04	0	01	01	01	0	0
RAIO-X PÉ	10	4	28	06	26	24	10
RAIO-X OMBRO	09	17	10	11	14	16	05
RAIO-X DA FAÇE	0	0	02	0	01	0	0
RAIO-X CRANIO	0	0	0	0	0	0	01
VALOR	151	120	147	81	219	229	95

11. Semelhante aos exames de tomografia computadorizada e Raio X descritos acima, o Município de Lago dos Rodrigues, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, supostamente contratou 7950 (sete mil, oitocentos e cinquenta) **exames de Ultrassonografia** para serem realizados no período de 28 de março a 31 de dezembro de 2022. O valor dos serviços corresponde a R\$ 414.350,00, dos quais já foram pagos R\$ 150.466,00 até o dia 12 de setembro de 2022.

12. Mais uma vez, a equipe de fiscalização constatou que, o Hospital Municipal Raimundo Joaquim de Sousa, dispõe de um aparelho de ultrassonografia em perfeito estado de conservação em ambiente adequado e que poderia perfeitamente ser utilizado para realização dos exames. No entanto, por decisão pessoal, o médico Ultrassonografista, Dr. Eduardo Lacerda, ao realizar os exames, o faz utilizando um aparelho que seria de sua propriedade. Portanto, para

realização dos serviços Dr. Eduardo Lacerda utiliza a estrutura física, material e pessoal do Hospital e para tal é remunerado pelo seu plantão de aproximadamente 4 h diárias, uma vez por semana (às terças-feiras);

13. Corroboram com as constatações da equipe de fiscalização os laudos e imagens dos exames de Ultrassonografia que são realizados no Hospital, todos impressos em papel timbrado do Hospital Municipal, não restando dúvidas de que a realização de exames de ultrassonografia é efetuada diretamente pelo município e não por meio da empresa E. G. de Oliveira L Machado Eireli. (Anexo III);

14. Não obstante, o contrato com a Empresa E. G. de Oliveira L. Machado Eireli, prevê ainda a realização de 250 **exames de Retossigmoidoscopia**, no valor unitário de R\$ 253,00, que totalizam R\$ 63.250,00. Esse exame também não é oferecido pelo Hospital e os profissionais que trabalham com agendamento dos exames desconhecem tal procedimento do rol dos serviços prestados, configurando portanto que tais exames não são realizados, uma vez que os servidores municipais responsáveis pelo agendamento de exames desconhecem o procedimento;

15. A respeito dos **exames de Eletroencefalograma**, que foram contratados 250 (duzentos e cinquenta) a um valor de R\$ 92,00 cada, que totalizam R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) e pagos até 12 de setembro de 2022 o valor total de R\$ 5.888,00 que corresponde a 64 exames;

16. A equipe de fiscalização constatou no município que os exames de eletroencefalograma são realizados em São Luís/MA, após solicitação através da CEMARC – Central de Marcação de Consultas e Exames;

17. Quanto aos **exames laboratoriais**, foram contratados com a Empresa E. G. de Oliveira Machado Eireli, 92 (noventa e dois) tipos diferentes de exames, entre eles: 250 exames para Dosagem de 25 hidroxivitamina D, ao custo unitário de R\$ 37,00; Pesquisa de anticorpos IGG contra arbovírus (dengue e febre amarela), entre outros.

18. Ocorre que, o Município de Lago dos Rodrigues mantém contratos para realização de exames laboratoriais com as empresas POLIANA A DOS SANTOS CNPJ: 19.874.047/0001-02, objeto do Contrato nº 03/PE/010/2021 e a Empresa A. O. Alves, CNPJ: 19.907.409/0001-14, objeto do Contrato nº 04/PE/010/2021, nos valores, respectivamente de R\$ 252.094,50 e R\$ 42.787,50;

19. Segundo informações levantadas pela equipe de fiscalização, os materiais para realização dos exames laboratoriais são coletados no Hospital Municipal, por profissionais vinculados ao quadro de servidores do Município e encaminhados para serem analisados pelo Laboratório LabClin – Poliana A. dos Santos, na cidade de Lago da Pedra;

20. Em nenhum momento, os servidores que trabalham diretamente com os serviços de laboratório relataram que os serviços são prestados pela empresa de propriedade do Dr. Eduardo Lacerda, mas sim, pela empresa Labclin (Poliana A dos Santos) sediada no município de Lago da Pedra-MA;

21. Dessa forma, Sr. Relator, o valor de R\$ 534.255,99 (quinhentos e trinta e quatro mil duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos) pagos à empresa E. G. de Oliveira L. Machado Eireli, a título de exames médicos e laboratoriais, não foram efetivamente realizados pela empresa contratada.

3. DA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

Prevista no artigo 75, da Lei nº 8.258/2005, Lei Orgânica TCE/MA, a expedição de cautelar visa prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

Entretanto, deve-se observar os requisitos necessários à concessão de medida cautelar, quais sejam *fumus boni juris* e *periculum in mora*, a fim de que a cautelar seja dotada de moderação e tenha o intuito de resguardar os princípios constitucionais e o interesse público.

Seguindo os cânones gerais aplicáveis aos procedimentos cautelares, a concessão de medida cautelar depende do atendimento de alguns requisitos, a saber: (a) plausibilidade dos argumentos jurídicos que apontem a existência de indícios de irregularidades (*fumus boni juris*) e (b) receio iminente de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão final de mérito (*periculum in mora*). No dizer de Humberto Theodoro Júnior (1994, p.41-42):

... toda cautela é, sempre, tomada contra um risco. Em matéria processual, este dano previsto, deve ser provável. Se o prejuízo não houver se manifestado, ao menos deve ser previsível com maior ou menor proximidade. Um dano iminente exige uma providência urgente. A Urgência é característica das medidas cautelares em geral. O *periculum in mora* não é o perigo genérico ao dano jurídico, mas o dano resultante do retardamento de providência definitiva, que será concretizada somente com a sentença Em

situações urgentíssimas – e sem que isso signifique afronta ao devido processo legal – há também a possibilidade de concessão de medida cautelar sem a oitiva preliminar dos possíveis responsáveis ou interessados (cautelar inaudita altera pars)”.

O Supremo Tribunal Federal, já no ano de 2003, nos autos do MS 24.510-DF, assentou, contra o voto de apenas um Ministro, o entendimento de que o Poder Geral de Cautela é inerente às atribuições e competências fiscalizadoras dos Tribunais de Contas. Vejamos:

...

Esta Suprema Corte, ao exercer o seu poder de indagação constitucional – consoante adverte CASTRO NUNES (“Teoria e Prática do Poder Judiciário”, p. 641/650, 1943, Forense) – deve ter presente, sempre, essa técnica lógico-racional, fundada na teoria jurídica dos poderes implícitos, para, através dela, conferir eficácia real ao conteúdo e ao exercício de dada competência constitucional, como a de que ora se cuida, consideradas as atribuições do Tribunal de Contas da União, tais como expressamente relacionadas no art. 71 da Constituição da República. É por isso que entendendo revestir-se de integral legitimidade constitucional a atribuição de índole cautelar, que, reconhecida com apoio na teoria dos poderes implícitos, permite, ao Tribunal de Contas da União, adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, diretamente, pela própria Constituição da República. Não fora assim, e desde que adotada, na espécie, uma indevida perspectiva reducionista, esvaziar-se-iam, por completo, as atribuições constitucionais expressamente conferidas ao Tribunal de Contas da União

...

Assim, tendo a presente representação demonstrado de forma clara e inequívoca a ocorrência de descumprimento constitucional, uma vez que se constatou ofensa a diversos princípios constitucionais e basilares para a atividade administrativa, entende-se preenchido o requisito da fumaça do bom direito fundamental para concessão da medida cautelar pleiteada.

Um elemento importante a ser levado em consideração, para a concessão de medida cautelar, é a configuração do perigo da demora, que se constitui no presente caso, além de considerar as irregularidades evidenciadas nesta Representação, na possibilidade da continuidade de grave lesão ao erário, caso os pagamentos em favor da empresa E. G. de Oliveira L Machado Eireli, CNPJ: 32.314.875/0001-54 não sejam interrompidos, visto que, a aludida empresa não executa os serviços contratados.

Não há dúvidas de que o fortalecimento do controle preventivo da gestão pública, exercido legitimamente pelos Tribunais de Contas, e, especialmente, o consubstanciado por meio de medidas cautelares.

A lógica da cautelaridade no processo de controle é a garantia da eficácia e da efetividade da ação de controle, evitando a ocorrência de ofensa aos interesses públicos verificadas no caso concreto. Logo, se para garantir tais interesses houver necessidade de satisfazer o direito, não se vislumbram razões para vedar a concessão de medida cautelar satisfativa, como caso em espécie requer.

Portanto, transplantam-se da teoria da cautelaridade do processo civil para o processo de controle os pressupostos desenvolvidos pela doutrina brasileira.

No caso aqui apresentado, a medida cautelar a ser deferida por este Tribunal se dá em cognição sumária, pois se fundamenta no juízo de probabilidade ou verossimilhança, nos termos da verificação do *fumus boni iuris*. Contrapondo-se à cognição exauriente que será desenvolvida até o final do curso do processo de controle, e que não se compatibiliza com a urgência.

Destaca-se, que no caso em apreço, a cognição sumária permite ao Eminente Relator, determinar a suspensão do ato impugnado, com base em elementos até aqui comprovados no procedimento de fiscalização, ao detectar a aparência de verdade e a probabilidade de que o direito vindicado seja devido.

Aqui neste procedimento de fiscalização, além do *fumus boni iuris*, ficou bem evidenciado o *periculum in mora*, caracterizado por uma situação de dano irreparável iminente ao direito provável a ser protegido pela tutela cautelar.

No âmbito do processo de controle significa dizer que a ilegalidade examinada pelo Tribunal de Contas para ensejar a decretação de uma medida cautelar deve ser capaz de provocar dano irreparável ou de difícil reparação, o que está bem definido na notas de auditoria.

4. DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, com fulcro no art. 43, VI da LOTCE/MA c/c art. 268-A, VI do Regimento Interno, este Núcleo de Fiscalização requer:

a **Conhecimento** da presente Representação, nos termos regimentais, uma vez que atende aos requisitos de admissibilidade;


- b **Tramitação preferencial** do processo, por revelar fato grave, nos termos do art. 152, V e adoção do rito sumaríssimo, em conformidade com o art. 241, parágrafo único, ambos do Regimento Interno do TCE/MA;
- c **Expedição de medida cautelar**, nos termos do art. 75, da Lei nº 8.258/2005, Lei Orgânica TCE/MA, determinando à suspensão dos pagamentos, decorrentes do Contrato nº 01/AD/003/2022, Processo Administrativo nº 1403001/2022, Pregão Eletrônico nº 009/2021-SRP (PMPR), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Lago dos Rodrigues através da Secretaria Municipal de Saúde e a empresa E. G. DE OLIVEIRA L MACHADO EIRELI, CNPJ: 32.314.875/0001-54, até o julgamento do mérito do processo;
- d **Fixação de multa diária** em caso de descumprimento da decisão cautelar, no importe a ser definido por Vossa Excelência, conforme estabelecido no § 6º do Art. 75 da Lei Orgânica do TCE-MA;
- e A **notificação imediata**, por intermédio de qualquer forma de comunicação oficial a disposição deste tribunal, dos representandos para conhecimento e adoções da medida cautelar deferida;
- f **Citação** do Sr. João de Sousa Rolim Neto, Secretário de Saúde do Município de Lago dos Rodrigues/MA, para que apresente sua defesa em face da presente Representação, acompanhada dos documentos que entender necessários;
- g **Citação** do Sr. Eduardo Gonçalves de Oliveira Lacerda Machado, médico, contratado do Município de Lago dos Rodrigues, para exercício do contraditório e ampla defesa, a respeito das alegações das constatações apontadas nesta Representação;
- h **Notificar o Representante Legal** da empresa E. G. de Oliveira L Machado Eireli, CNPJ: 32.314.875/0001-54, para, se assim lhe aprouver, apresentar defesa acerca dos fatos e fundamentos, que lhe digam respeito, constantes da presente Representação.

Flaviana Pinheiro Silva
Auditor Estadual de Controle Externo
Mat. 6908 – TCE/MA

Aline Vieira Garreto
Auditor Estadual de Controle Externo
Mat. 12154 – TCE/MA

Lilia Barbosa
Auditor Estadual de Controle Externo
Líder de Fiscalização
Mat. 6353 – TCE/MA

ANEXO III

 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
LAGO DOS RODRIGUES - MA

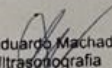
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
HOSPITAL RAIMUNDO JOAQUIM DE SOUSA
AV. Francisco Tomé e Silva, s/n, Centro, Lago dos Rodrigues - MA

Nome: [REDACTED]
Idade: [REDACTED]
Solicitante: Medico Solicitante
Data: 18/10/2022

ULTRASSONOGRAFIA ABDOMINAL TOTAL

Fígado de dimensões normais, de contornos regulares e parênquima com aumento da ecogenicidade.
Vesícula biliar de topografia usual, sem septos e de paredes finas, sem evidência de imagens ecogênicas em seu interior.
Hepatocolédoco de calibre interno ao nível da porta hepatis.
Pâncreas de espessuras e textura habituais para a faixa etária.
Rim direito apresentando volume, topografia, textura do seio renal e textura cortico-medular normais. Não visibilizamos litíase, hidronefrose e imagens nodulares císticas ou sólidas.
Rim esquerdo apresentando volume, topografia, textura do seio renal e textura cortico-medular normais. Não visibilizamos litíase, hidronefrose e imagens nodulares císticas ou sólidas.
Baço de dimensões normais, com textura sólida homogênea.
Vasos abdominais (veia cava inferior e aorta abdominal) de calibre e trajeto normais.
Sistema porta normal.
Bexiga de paredes regulares sem evidência de imagem ecogênica em seu interior.

IMPRESSÃO DIAGNÓSTICA:
Esteatose Hepática Leve.


Dr Eduardo Machado
Ultrasonografia
CRM - MA: 9221
Dr Eduardo G. de O. L. Machado
CRM-MA 9221